

**Medida cautelar - Separação de corpos -  
Produção de provas - Indeferimento -  
Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Art.  
130 do Código de Processo Civil - Arrolamento  
de bens - Inviabilidade - Extravio ou dissipação -  
Fundado receio - Não demonstração - Quebra de  
sigilo financeiro de empresa estranha à lide -  
Inadmissibilidade - Recurso não provido**

Ementa: Direito de família. Separação de corpos c/c alimentos provisionais, guarda, arrolamento e bloqueio de bens. Produção de prova pericial contábil em empresas. Cabimento parcial. Arrolamento de bens. Ausência de indícios de fraude à meação. Indeferimento. Recurso parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0471.09.-  
116658-0/004 - Comarca de Pará de Minas -  
Agravante: L.M.F.M. - Agravado: R.V.C. - Relator: DES.  
AUDEBERT DELAGE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR PARCIALMENTE.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2010. -  
*Audebert Delage* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. AUDEBERT DELAGE - L.M.F.M. agrava da r. decisão de f. 24-TJ, complementada pela decisão de f. 18-TJ, que, nos autos da ação cautelar de separação de corpos c/c pedido de alimentos provisionais, guarda, arrolamento e bloqueio de bens por ela ajuizada, indeferiu a produção de provas por ela pleiteada, bem como o arrolamento de todo o patrimônio do casal.

Busca a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, a necessidade de realizar a prova pericial nas empresas mencionadas nos autos, para o devido conhecimento do valor dos bens, bem como para a apuração de sonegações, que, segundo ela, vêm ocorrendo desde 2007. Diz que a auditoria deveria ser acompanhada pelo Fisco. Aduz que a perícia pugnada sob forma de auditoria possibilitaria não só a apuração do patrimônio, mas também para balizar a pensão alimentícia que lhe é devida e aos filhos. Diz que o encampamento das empresas pertencentes ao casal por duas pertencentes exclusivamente aos genitores do varão seria prova suficiente de que o recorrido estaria promovendo esvaziamento patrimonial

das primeiras. Afirma que não se poderia admitir o indeferimento de informações que interessam, inclusive, para definir alimentos. Diz que a douta Juíza pretende sentenciar com total ignorância do grande patrimônio que cerca o interesse das partes. Assevera que, desde 2007, o recorrido e seus genitores trabalhariam no sentido de preservar, na totalidade, o patrimônio familiar, retirando da recorrente o direito a uma vida digna.

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de f. 819-TJ.

O agravado apresentou resposta às f. 810/817-TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às f. 988/990, pelo provimento em parte do recurso.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade e satisfeitas as disposições dos arts. 524 e 525 do CPC.

Busca a recorrente a reforma da decisão, afirmando, basicamente, ter ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção das provas por ela requeridas, quais sejam: a) prova pericial a ser realizada na empresa União de Fazendas Agroindústrias S.A.; b) que seja encaminhado ofício aos bancos da cidade a fim de informar sobre a movimentação bancária da empresa RC Transportes e Logística Ltda., no ano de 2009; c) que o arrolamento de bens abranja todos os bens do casal, incluindo os bens da empresa RC Transportes e Logística Ltda., os da empresa União de Fazendas Agroindústrias S.A. e da Procriaves - Produção e Criação de Aves Ltda. - EPP (f. 18 e 29-TJ).

Alega a agravante que as incorporações das empresas do casal pelas empresas dos genitores do agravado, com a exclusão dos cônjuges dos quadros societários, demonstram a intenção de fraude ao direito de meação da recorrente, o que também poderia ser confirmado pela ata da respectiva assembleia geral de Incorporação. Ressalta, ainda, que a empresa RC rendia uma média mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, após a separação, esse valor caiu para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa União de Fazendas Agroindústrias S.A. tem como acionistas A.A.C. (Diretor-Presidente); J.V.C. (Vice-Presidente); J.A.C.V. (Diretor); J.I.S.; V.C.V.F.S.; R.V.C. (Diretor - ora agravado); e L.M.F.M.C. (ora agravante) - f. 91/96-TJ.

Com relação à empresa Francap S.A., constam como acionistas A.A.C. (Diretor Presidente); J.V.C. (Vice-Presidente); e J.A.C.V. (Diretor); e como diretores não acionistas A.M.C.M.; R.V.C.; M.A.V.C.; R.V.C. (ora agravado) e A.V.C. - f. 112/124-TJ.

Já a empresa RC Transportes e Logística Ltda., constituída em 16.10.2007, é composta apenas pelo recorrido (administrador exclusivo) e seus dois filhos menores, devidamente representados pelos pais (f. 126/132-TJ).

A empresa Procriaves - Produção e Criação de Aves Ltda. - EPP tem como sócios apenas a agravante e o agravado, sendo este seu administrador exclusivo (f. 151/153).

A sobredita incorporação das empresas Asafra e Procriaves pela União de Fazendas Agroindústrias S.A. se deu mediante ata de assembleia geral de incorporação, datada de 31 de julho de 2007 e subscrita por A.A.C.; J.V.C.; J.A.C.; J.I.S.; V.V.C.F.S. e pelo agravante e pelo agravado. O referido documento foi registrado na Jucemg em 05.09.2007.

Não há, nos autos, cópia do estatuto social da empresa Asafra.

Diante de todo o conjunto probatório, verifico que a decisão agravada não merece reforma no tocante ao pedido de realização de perícia na empresa União de Fazendas Agroindústrias S.A. Não há, nos autos, nem mesmo início de prova de que a agravante foi levada a erro ao manifestar sua anuência à incorporação em tela.

Em contraminuta, o agravado alegou que:

Conforme se pode verificar nos documentos juntados pela própria recorrente, o (ex) casal era sócio de duas empresas de pequeno porte: Asafra - Agropecuária Santo Antônio e São Francisco Ltda. - EPP e Procriaves Produção e Criação de Aves Ltda. - EPP que foram incorporadas pela União de Fazendas Agroindustriais S.A., em troca de pagamento das inúmeras dívidas da empresa incorporada. Para tanto, os então sócios - ora partes - foram excluídos do quadro societário da incorporadora e constituíram uma terceira empresa a RC Transportes e Logística Ltda., prestadora de serviço (f. 816-TJ).

Dessa feita, não havendo indícios de simulação ou fraude na operação documentada às f. 77/96-TJ, não se justifica a realização de perícia na referida empresa que, além de ser pessoa jurídica estranha à lide, é composta por acionistas que devem ter o seu direito à intimidade e à livre iniciativa preservado, no presente caso.

Relativamente à apresentação da movimentação bancária da empresa RC Transportes e Logística Ltda., tenho que razão assiste à agravante.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, o juiz não é um mero espectador das provas produzidas pelas partes. Ele possui autonomia para determinar a produção de todas aquelas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a recorrente afirma que a referida empresa rendia uma média mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, após a separação, este valor caiu para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tenho que tal suspeita somente poderá ser verificada mediante a apresentação da respectiva movimentação bancária; e, considerando que a sociedade é composta apenas pelo recorrido (administrador exclusivo) e seus dois filhos menores (f. 126/132-TJ), não me parece razoável o indeferimento da mencionada prova, uma vez que tal providência não causará prejuízo a terceiros. Ao contrário, a proteção do direito da agravante, bem como de dois incapazes, me parece justificativa suficiente para ensejar seu deferimento.

Por último, entendo que não merece acolhida o pedido de que o arrolamento de bens abranja os bens das empresas RC Transportes e Logística S.A., União de Fazendas Agroindústria S.A. e Procriaves - Produção e Criação de Aves Ltda.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil preceitua que “procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens” (art. 855). A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV).

Conforme ressaltai anteriormente, as empresas constituem pessoas jurídicas estranhas à lide, cujo patrimônio não se confunde com o do sócio agravado. Além disso, há que se considerar o prejuízo que a medida causaria aos demais acionistas.

Saliento, ainda, que o arrolamento se mostra inviável, inclusive em relação às empresas RC Transportes e Logística S.A. e Procriaves - Produção e Criação de Aves Ltda., uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar seu “fundado receio de extravio ou de dissipação de bens”.

Ante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias do Município de Pará de Minas, a fim de informar a movimentação financeira da empresa RC Transporte e Logística Ltda., no ano de 2009.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ - Peço vênias ao eminente Relator para discordar, em parte, da conclusão de seu douto voto.

Isso porque, pela mesma razão pela qual foi negado provimento à parte do recurso, também deverá ser indeferido o pleito recursal no que diz respeito à quebra de sigilo bancário de empresa estranha à lide.

Afinal, a ação é de direito de família, envolvendo o casal - agravante e agravado -, não sendo, por isso, possível a verificação da situação financeira de sociedade que não participa do feito.

Não impressiona o fato de uma das partes integrar o quadro social da empresa. O que importa é que, no tocante à empresa, o que cabe apurar é a participação de cada uma das partes na sociedade.

Apuração de renda, de movimentação financeira, ou de haveres é questão restrita à empresa, e, ainda que envolva seus sócios, isso só se pode fazer em ação própria, da qual participa a empresa em um dos polos.

Por tal razão, nego provimento à totalidade do recurso.

Custas, pela agravante.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Sr. Presidente. Com redobrada vênias, acompanho o Primeiro Vogal.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR PARCIALMENTE.